



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.565 - SP (2019/0169505-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que "*as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei*" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

2. Além disso, a autoria ficou comprovada, em juízo, por meio de prova testemunhal, e não apenas no reconhecimento judicial do agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.565 - SP (2019/0169505-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 565/569, que negou provimento ao recurso especial proposto por ele.

Está contido nos autos que o recorrente foi condenado a 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e 28 dias-multa, pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

Inconformada, apelou a defesa. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena pecuniária para 14 dias-multa (e-STJ fls. 448/463).

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando grave precariedade no processo de reconhecimento do recorrente, uma vez que *"os três envolvidos nos fatos foram postos lado a lado durante o reconhecimento pessoal em Juízo, e não colocados ao lado de pessoas semelhantes, conforme determina a lei, bem como o reconhecimento em sede policial foi feito de maneira absolutamente informal. Em sede de acórdão, a E. Turma descartou qualquer nulidade. Em que pese o entendimento do Tribunal a quo, merece ser reformado o acórdão condenatório e declarada a nulidade da condenação, absolvendo-se o acusado DOUGLAS com base no artigo 386, VII, do CPP"* (e-STJ fl. 473).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 497/506.

Inadmitido pelo Tribunal de origem, o recurso subiu a esta Corte por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 559/563).

Esta relatoria negou provimento ao recurso especial porque a Corte local havia proferido decisão absolutamente harmônica com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que *"as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei"* (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa que *"houve ofensa ao procedimento de reconhecimento do agravante uma vez que foi realizado em dissonância aos requisitos previstos em lei, implicando em descumprimento da garantia do réu à luz dos princípios constitucionais"* (e-STJ fl. 575).

Insiste que *"este caso em análise demonstra uma falha no procedimento, uma vez que o agravante foi colocado na mesma sala junto com os outros corréus, e não com pessoas estranhas ao processo e com características semelhantes"* (e-STJ fl. 576).

Ressalta que *"o prejuízo para o agravante existe! Ele foi condenado com base nas provas juntadas aos autos, dentre elas o reconhecimento pessoal realizado de forma diversa ao que prevê o art. 226 do CPP"* (e-STJ fl. 577).

Requer, assim, ou a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação e provimento do agravo regimental pelo colegiado da Sexta Turma para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.565 - SP (2019/0169505-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Tal como asseverado, o Tribunal a quo, ao superar a alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o fez em conformidade com a jurisprudência desta Casa Superior de Justiça (e-STJ fls. 450/453):

PRELIMINARES

Nulidade do reconhecimento judicial de DOUGLAS

Com relação ao acusado DOUGLAS, a Defensoria Pública da União aduz, preliminarmente, nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase judicial. Afirma, em síntese, que o ato não observou o ritual previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o que torna nulo o reconhecimento ou, ao menos, contamina seu valor probante.

Em princípio, destaco que o reconhecimento pessoal deve ser feito, na medida do possível, com observância dos critérios norteadores previstos no art. 226 do Código de Processo Penal e seus incisos, que preconizam:

[...]

*No entanto, **eventuais descompassos entre tais regras e o reconhecimento feito em um caso específico devem ser examinados sob o prisma da relevância concreta e do prejuízo efetivo causado à eficácia probante do próprio reconhecimento (e sua credibilidade), não se podendo prima facie vislumbrar nulidade insanável** no caso de o reconhecimento ser feito sem a observância de algum dos parâmetros dos referidos dispositivos.*

Por outro lado, se constatado que o reconhecimento irregular foi feito de maneira a viciar a formação da prova, ou a tornar duvidosa a conclusão do reconhecedor (o que pode ocorrer em diversos contextos concretos, desde a apresentação de fotografias pouco nítidas até o direcionamento por agentes policiais), estará ele, sim, viciado de maneira insanável.

*Como se sabe, o inciso II do aludido dispositivo legal prescreve que o reconhecimento deve ser feito 'se possível' mediante a colocação da pessoa a ser reconhecida entre outras que com ela guardem qualquer semelhança, ou seja, **não se trata na verdade de um***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito para a validade da prova. Tais formalidades representam, portanto, uma recomendação e não uma exigência, o que afasta a alegação de nulidade absoluta decorrente de sua não observância, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A defesa aponta a nulidade relativamente ao reconhecimento de DOUGLAS, na fase judicial, porque teria sido apresentado juntamente com os demais corréus, ao invés de colocado ao lado de pessoas que com ele tivessem qualquer semelhança.

A nulidade não se verifica.

Embora o reconhecimento judicial tenha sido realizado apenas entre os corréus, não há razões para que se duvide de sua força probante, em especial porque **esse não é o único indício de autoria que recai sobre o acusado**. Com efeito, **ainda na fase policial, DOUGLAS foi apontado como sendo autor do crime de roubo pelos funcionários dos Correios contra quem foi exercida a grave ameaça** (fls. 20 e 22).

Aliás, consoante bem salientado pelo órgão ministerial, em suas contrarrazões:

'O fato de os três acusados estarem juntos não viciou o reconhecimento, tanto que apenas Douglas que foi quem comprovadamente cometeu o delito de roubo, foi reconhecido. O mesmo vale para as alegadas falsas memórias'. Tal alegação não deve ser levada em consideração, tendo em vista que as duas vítimas e as duas testemunhas, tanto no inquérito quanto judicialmente descreveram DOUGLAS e o reconheceram sem sombra de dúvidas e não reconheceram os outros dois apelantes, que não praticaram o roubo, mas sim efetuaram a receptação das mercadorias roubadas.' - grifei

Destaque-se, por fim, que, conforme se demonstrará detalhadamente a seguir, **a autoria delitiva foi comprovada também em Juízo pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório**.

Destarte, não há que se falar em nulidade do referido ato processual, visto que não restou demonstrado evidente prejuízo ao réu em razão do reconhecimento sem observância estrita do rito processual insculpido no art. 226 do CPP (de forma isolada). (Grifei)

Como asserido, a jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017). Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. Neste caso, o Tribunal apresentou motivação suficiente para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a quaestio iuris de modo claro e coerente, não se vislumbrando deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 474.655/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NULIDADES. ART. 226 DO CPP. MERAS RECOMENDAÇÕES. ART. 397 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O reconhecimento de coisas e pessoas deve seguir o procedimento do art. 226 do CPP, mas sua inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes do STJ.

2. Dando-se a remessa dos autos ao Ministério Público justamente para exame de nulidade suscitada pela defesa, não se dá violação do rito processual, mas simples cumprimento ao constitucional mandamento do contraditório.

3. A nulidade exige prova do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. Precedentes.

4. Não se indicando na sentença condenatória qualquer fundamento para a manutenção da prisão, mesmo existentes vários no prévio decreto de custódia cautelar, sequer na decisão definitiva referido, evidencia-se a ausência de fundamentação idônea para a decretação da medida extrema.

5. Habeas corpus concedido apenas para a soltura do paciente KAIQUE MATIAS DOS SANTOS, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo Juízo de 1º grau, por decisão fundamentada. (HC 494.102/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019.)

Além disso, é possível verificar, nos trechos transcritos do acórdão estadual, que a comprovação da autoria não decorreu só do reconhecimento pessoal do agravante mas também de prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório (e-STJ fl. 453):

Destaque-se, por fim, que, conforme se demonstrará detalhadamente a seguir, a autoria delitiva foi comprovada também em Juízo pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

Destarte, não há que se falar em nulidade do referido ato processual, visto que não restou demonstrado evidente prejuízo ao réu em razão do reconhecimento sem observância estrita do rito processual insculpido no art. 226 do CPP (de forma isolada). (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há que se falar em retratação ou reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0169505-7

AgRg no
AREsp 1.520.565 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137711420174036181 137711420174036181 201761810137710

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ALMIR LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.